

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem, por seus Procuradores que esta subscvem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 225, §3º da Carta Federal; no inciso XV do § 1º e no § 2º do art. 261 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; nos arts. 4º, VII, e 14 da Lei nº 6.938/81 e nos arts. 1º, I, 3º, 5º, 11, 12 e 13 Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, COM PEDIDO LIMINAR, em face de

CATAGUAZES INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, CNPJ nº 86668084/0001-51, com sede na Rua Ondina Carvalheira Peixoto, 300, Chácara Palmeiras, Cataguases, Minas Gerais, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

D HISTÓRICO

A NOTÓRIA CONTAMINAÇÃO DOS RIOS PARAÍBA DO SUL E POMBA PELOS DEJETOS QUÍMICOS DA EMPRESA RÉ:

Em 27 de março do corrente ano, conforme amplamente divulgado pela imprensa estadual e nacional (docs. anexos), o vazamento de 1,2 bilhão de litros de água contaminada por produtos químicos represados em um reservatório da Empresa Ré provocou um desastre ambiental de gravíssimas conseqüências no Norte do Estado, contaminando os Rios Pomba e Paraíba do Sul, afetando, assim, especificamente os Municípios de Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Cambuci, Miracema, o distrito de Portela, em Itaocara, e São Fidélis, todos no Estado do Rio de Janeiro.

O acidente em questão provocou verdadeiro caos na região, não apenas em razão da necessidade de interrupção do fornecimento de água como também pela constatação do alto índice de mortalidade de peixes e animais de grande porte bem como pela expectativa dos prejuízos gerados nos setores agropecuário e industrial.

Com efeito, a contaminação da água atingiu índices tão altos que a Secretaria de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro enviou circular orientando os produtores a não utilizar a água dos Rios Pomba e Paraíba do Sul nem para a irrigação, nem para o consumo do gado local.

O rompimento de um dos diques da empresa ocasionou a contaminação crítica do córrego Cágado, afluente do Rio Pomba, causando uma poluição permanente e contínua do mesmo e do Rio Paraíba do Sul. Tal vazamento precisa ser contido imediatamente, sob pena de aumento dos danos ao meio ambiente.

Importa destacar, por relevante, que há um segundo dique prestes a romper-se, o que pode acarretar maiores prejuízos ao meio ambiente, caso o mesmo não venha a ser imediatamente reforçado.

Diante da situação exposta, alguns dos Municípios mencionados não tiveram alternativa senão a de decretar ponto facultativo, sem descartar a hipótese de reconhecer o estado de calamidade pública.

II) O CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E A LEGITIMIDADE ATIVA:

Nos termos do artigo 225 *caput* da Constituição Federal, foram consagrados princípios essenciais visando à proteção do meio ambiente, qualificado como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, cumprindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir dos fatos narrados, resta indubitável a configuração do dano ambiental gerado, o que enseja a propositura da presente ação com fulcro no inciso I do artigo 1º da Lei 7347/85.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 5º do mencionado diploma legal, pretende o Estado, com a presente Ação Civil Pública, a proteção do meio ambiente e da saúde pública, visando a garantir a observância da legislação ambiental, bem como ao ressarcimento pelos graves danos ambientais configurados.

A iniciativa do Autor é essencial para assegurar que a Empresa Ré, na qualidade de responsável pelo adequado tratamento e armazenamento dos resíduos químicos produzidos em suas instalações, não apenas implemente as medidas de segurança necessárias a inviabilizar acidentes como o ocorrido como também seja condenada a recuperar o meio ambiente degradado, bem como a compensar os danos ao meio ambiente que forem de impossível reparação e a ressarcir os danos provocados à população e às atividades econômicas desenvolvidas na região.

III) A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO:

Nos termos do artigo 2º da Lei 7347/85, o juízo competente para processar e julgar as causas nas ações civis públicas é o do foro do local onde ocorrer o dano.

No caso em tela, conforme já exposto, o dano teve sua origem no Município de Cataguases. No entanto, consistiu, em última análise, na contaminação de dois rios que têm seu curso nos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

Com efeito, o fato ocorrido no Município de Cataguases provocou danos gravíssimos a Municípios localizados no Noroeste Fluminense, configurando, assim, um dano de caráter nacional.

Ora, nos termos do artigo 21 da Lei 7347/85, aplicam-se à

defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078/90.

Por sua vez, nos termos do artigo 93 e incisos do mencionado diploma legal:

“Art. 93- Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I) no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II) no foro da Capital do Estado ou no distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

A conjugação dos citados dispositivos legais indica, sem deixar dúvidas, que a justiça competente para julgar e processar a presente ação é a justiça estadual do Rio de Janeiro.

Isto porque a hipótese em exame enquadra-se perfeitamente no inciso II do artigo 93 do CDC, vez que a poluição dos Rios Paraíba do Sul e Pomba gerou um dano de proporções nacionais.

Neste sentido é o entendimento dos tribunais do país, conforme é possível verificar a partir das seguintes decisões:

COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA DO MEIO AMBIENTE – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL QUE ALCANÇA BENS DE DOMÍNIO DA UNIÃO – IRRELEVÂNCIA – PROPOSITURA DO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O DANO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.347 DE 1985 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL INDEFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

“Irrelevante que a degradação ambiental alcance bens de domínio da União, mais precisamente, um rio interestadual, os terrenos marginais e suas praias. O interesse, que se visa tutelar é o meio ambiente, patrimônio comum a toda população e não especificamente da União Federal”.

(TJSP – Quinta Câmara Civil – Ag. de Inst. 182.852.1/0 Relator: Marcus Andrade – 28/12/92 Comarca: Taubaté Agravante: Novareira Comércio e Extração de Areia Ltda – ME Agravada: Ministério Público e Municipalidade de Tremembé).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – IRRELEVÂNCIA DA PROPRIEDADE DO LOCAL DO DANO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

“Os danos causados ao meio ambiente ensejam repressão por parte das autoridades estaduais, dado que a ofensa primordialmente afeta as condições de vida da população da localidade onde aconteceu o acidente ecológico.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido reiteradas vezes. Por isso, pouco importa a quem pertencem as terras onde ocorreram os danos objeto de cogitação. A ação é reparatória da ofensa ao meio de ambiente e não ao patrimônio da entidade de direito público a quem pertencem os terrenos onde aconteceram os fatos.”

(TJSP – Quarta Câmara Civil – Agravo de Inst. nº 132.368-1 Relator: Freitas Camargo – 07/06/90 Comarca: Santos Agravante: FIRPANI – Construtora e Pavimentadora S/A Agravada: Ministério Público)

Diante dos dispositivos legais mencionados bem como do entendimento jurisprudencial firmado, resta incontestável que, na hipótese em tela, a competência é da Justiça Estadual e, nos termos expressos do inciso II do art. 93 do CDC, da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

IV) A INEQUÍVOCA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ:

Demonstrados o cabimento da ação, a legitimidade e a competência do juízo para processá-la, cumpre proceder à análise do mérito da questão:

Conforme já observado, o *caput* do art. 225 da Constituição Federal acrescentou ao rol dos direitos fundamentais elencados no art. 5º, um novo direito fundamental da pessoa humana que é o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Esse novo direito fundamental, que se configura como uma extensão do direito à vida, consagrado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Princípio I) e em outras declarações internacionais sobre o meio ambiente constitui, para ÉDIS MILARÉ, “sem dúvida, princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status

de verdadeira cláusula pétrea." (Direito do Ambiente, São Paulo: RT, 2000, p.96)

A narração dos fatos ocorridos demonstra que os danos causados ao meio ambiente atingiram não apenas os recursos ambientais como também prejudicaram o exercício das regulares atividades econômicas de toda a Região banhada pelas águas dos Rios Paraíba do Sul e Pomba.

Para tutelar esse direito fundamental a **responsabilidade objetiva** é determinada expressamente, desde 1981, pela Lei nº 6.938, de 31.8.81, que em seu art.14, § 1º, estabeleceu que "o poluidor é obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

Nesse mesmo sentido, o art. 4º, VII, da citada Lei 6.938/81 prevê que a Política Nacional do Meio Ambiente visará "à imposição, ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Os conceitos previstos nos mencionados dispositivos legais evidenciam, irrefutavelmente, que o despejo de substâncias químicas nocivas decorrentes das atividades industriais da Empresa Ré nas águas dos Rios Paraíba do Sul e Pomba, sem o prévio, necessário, adequado e eficiente tratamento caracteriza-se como uma prática poluidora.

No que concerne à responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, a Constituição Federal expressamente estabelece que:

Art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dos artigos retro citados, extrai-se que a responsabilidade para os causadores de danos ecológicos é a objetiva e integral.

Com isso, resta integralmente responsável pela reparação dos danos causados o agente poluidor, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta ativa ou omissiva e o resultado danoso produzido.

As conseqüências da responsabilidade objetiva pela reparação do dano ambiental são bem enunciadas por Sérgio Ferraz:

- a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo);
- b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o

importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva);

c) inversão do ônus da prova;

d) irrelevância da licitude da atividade;

e) atenuação do relevo do nexo causal: basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação.

(Responsabilidade Civil por dano ecológico, RDP, 49/50, p.39 e 40)

Ainda em relação à responsabilidade objetiva desta natureza, esclarece Édís Milaré que:

"A responsabilidade civil objetiva funda-se no princípio da equidade, existente desde o Direito Romano, aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens dela resultantes. Assume o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro. A ausência de culpa ou a licitude da atividade não inibe o dever de reparar eventuais danos causados". (op.cit. p. 338-339).

Ora, os fatos relatados provam, à saciedade, que o desastre ambiental foi causado pelo vazamento de 1,2 bilhão de litros de água contaminada por produtos químicos represados no antigo reservatório da requerida, ou seja, é incontestável que a contaminação dos Rios Paraíba do Sul e Pomba, que atingiu cidades fluminenses e mineiras, foi causada por atividade da Empresa Ré.

V) O PEDIDO:

Diante do exposto, requer o ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

- a) seja concedido mandado liminar (art.12 da Lei 7.347) para o fim de determinar à requerida que:

a.1) suspenda suas atividades, até que atenda todas as determinações impostas pelos órgãos estaduais de proteção ambiental e de defesa civil;

a.2) construa uma barragem no córrego Cágado, afluente do Rio Pomba, para interromper a contaminação, ora permanente e contínua; e

a.3) reforce, em 48 horas, o dique em vias de romper-se, a fim de evitar um novo vazamento de iguais proporções.

b) a nomeação de técnicos da confiança do Juízo para acompanharem e fiscalizarem o cumprimento do mandado liminar;

c) a citação da demandada, por carta precatória, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

d) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial, a inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e a realização de perícias eventualmente necessárias;

e) seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da demandada para responder pela completa recomposição dos recursos ambientais atingidos e, no caso desta recomposição ser inviável para alguns desses recursos, seja determinada a sua indenização, a ser apurada em liquidação de sentença, cujo *quantum* será revertido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM, criado pela Lei estadual 1.060, de 10.11.1986, e na forma do art. 263 e seu § 1º, inciso II, da Carta Estadual, sendo condenada inclusive pelas despesas processuais e honorários advocatícios na forma da lei e

f) seja dada ciência da presente ação ao representante do Ministério Público, conforme dispõe o § 1º do art.5º da Lei Federal 7.347/85.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2003.

SERGIO LUIZ BARBOSA NEVES
Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

ANA CRISTINA BACOS FERNANDES
Procuradora-Chefe da Procuradoria do
Patrimônio do Meio Ambiente